



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001169/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.587 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente LUCIANA CAMPOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Tendo o contribuinte deixado de apresentar a declaração de ajuste anual no prazo estabelecido pela legislação pertinente, sua apresentação posterior sujeita-o a aplicação da multa pelo atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra LUCIANA CAMPOS DA SILVA, CPF 807.900.626-15, foi emitida a Notificação de Lançamento à fl. 07, na qual foi formalizada a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, no valor de R\$ 3.261,89.

Na declaração apresentada foi apurado imposto devido no valor de R\$21.745,94.

Ocorrida a ciência em 22/07/2009, fls. 6 e 7, a interessada apresenta, em 18/08/2009, fl. 89, a impugnação às fls. 1 a 3, alegando, em síntese, que não recebeu o comprovante de rendimentos da fonte pagadora e apresentou a declaração de ajuste anual assim que foi juntado aos autos do processo trabalhista que movia contra a Casa Bahia Comercial Ltda. o comprovante de recolhimento do imposto retido na fonte sobre os rendimentos pagos pela empresa em decorrência da ação judicial. Afirma que é leiga acerca da legislação tributária e que não tem condições financeiras para pagar o débito. Requer o cancelamento da multa lançada e a troca do modelo da declaração apresentada, do simplificado para o completo, por lhe ser mais favorável.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A base de cálculo da multa é o valor do imposto devido, não obstante tenha havido antecipações e retenções pelas fontes pagadoras e o imposto a pagar tenha sido integralmente quitado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a falta de inclusão de dependente decorreu de erro de preenchimento da declaração
- b) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado o dolo
- c) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a exigência
- d) erro na transmissão da declaração - alteração de modelo simplificado para modelo completo, por ser menos oneroso

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações. Assim, dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, registre-se que o lançamento diz respeito à multa por atraso na entrega da declaração do exercício 2008, não sendo objeto de apreciação o resultado do ajuste anual do referido exercício. Não obstante, tendo em vista a possibilidade de alteração do valor do imposto devido apurado na declaração em decorrência da mudança de modelo, cumpre esclarecer que tal alteração não é possível, conforme o disposto no art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Parágrafo único. Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998, inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado.

Ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

O art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina:

“Art. 7º - A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.” (grifos acrescentados)

As condições que obrigam à apresentação da declaração do exercício 2008 são as estabelecidas no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 820, de 11 de fevereiro de 2008, a seguir transcrito:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2008 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2007:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 15.764,28 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual;

IV - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 78.821,40 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2007 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2007;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou, em qualquer mês, à condição de residente no Brasil e encontrava-se nessa condição em 31 de dezembro;

VIII - optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Conforme consta da declaração apresentada e dos documentos que instruem os autos, a contribuinte auferiu no ano-calendário 2007 rendimentos tributáveis acima de R\$15.764,28, estando, portanto, obrigada à entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2008.

A contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008 em 22/07/2009, fl. 6, 15 meses/fração após o término do prazo legal. Assim, está caracterizada a hipótese prevista no art. 88, inc. I, da Lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995, ora transcrito:

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica :

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;”

O art. 27 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina que a referida multa “é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” No caso, foi exigida multa por atraso na entrega da declaração no montante de R\$ 3.261,89 equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido nela apurado (1% x 15 x R\$21.745,94), em estrita obediência a legislação de regência.

Conforme art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A contribuinte alega que não tem condições financeiras para pagar a multa. A respeito, registre que, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Ocorre que não há dispositivo de lei que ampare as razões da interessada.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logrou êxito em afastar a infração contida neste lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura